



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439661

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2022169-73.2025.8.26.0000**

Agravante: Maria Angélica Vieira Cavalcante Melo

Agravado: Ônix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Comarca: São Paulo

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 36876

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 76/78 dos autos de origem que entendendo demonstrada a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico familiar sem a devida distinção patrimonial formal, deferiu desconsideração da personalidade jurídica.

Aduz a recorrente que a exploração de atividades semelhantes entre a genitora e o executado não configura ato ilícito ou confusão patrimonial. Seria imprescindível comprovar a insolvência do devedor, acompanhada da prática manifesta de artifício fraudulento com o intuito de frustrar a execução. A empresa que transferiu o imóvel de matrícula nº 22.388 para a Requerida foi Barra Mar Empreendimentos, criada em 1979 e não a executada. As requeridas não são sócias da empresa executada, mas terceiras, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Nula a desconsideração de não sócios, violados princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Não haveria fundamentação suficiente ou urgência para admitir arresto. Ausente fraude contra credores e a mera não localização de bens não bastaria para configurá-la. Dação em pagamento não caracterizaria confusão patrimonial, assim como transferência onerosa não configura dilapidação patrimonial. Ademais, aposentadoria seria impenhorável.

O efeito suspensivo foi deferido em parte para suspender o levantamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro (fls. 247/248).

A agravante veio requerer a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório.

Diante da manifestação pela desistência do presente agravo de instrumento, justifica-se dar por prejudicada a análise recursal por meio de decisão monocrática.

Levar o julgamento para a sessão a fim de que fosse apreciado pelo colegiado não haveria resultado diferente. Dessa forma, privilegia-se a economia processual e a celeridade para os julgamentos.

Diante disso, homologo o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento (artigo 998 do CPC), nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator